



Número: **0601039-16.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Juiza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira**

Última distribuição : **01/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME (REPRESENTADA)	
	GILBERTO SOUSA LUCENA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10298728	02/10/2026 13:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

Gabinete Juíza Auxiliar II - Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601039-16.2026.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADA: SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - OAB/TO6296

ADVOGADA: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADA: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - OAB/TO4613

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559

ADVOGADO: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - OAB/GO27575

ADVOGADO: JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - OAB/TO12220

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADA: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADA: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/TO8713

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REPRESENTADA: JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE EIRELI - ME

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de **representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência**, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS** em face de **JORNAL CORREIO DO POVO TOCANTINENSE LTDA.**, tendo por objeto a pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-05725/2026**.

A representante sustenta, em síntese, com apoio em laudo técnico subscrito por estatístico, irregularidades relacionadas à utilização do Censo Demográfico de 2010 para a variável nível econômico; à divergência entre a renda domiciliar prevista no plano amostral e a renda indagada no questionário; à realização da coleta apenas em áreas urbanas; à estrutura da questão identificada como espontânea e à ausência de triagem eleitoral; à inexistência, no questionário, de campos de identificação territorial;



e à utilização do cadastro eleitoral do TSE para definição das cotas de escolaridade. Invoca, ainda, a decisão liminar proferida na Representação nº 0601028-84.2026.6.27.0000.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da divulgação e veiculação dos resultados da pesquisa TO-05725/2026, bem como a remoção das publicações já realizadas, inclusive mediante determinação à provedora de aplicação quanto ao endereço eletrônico indicado na inicial. Ao final, pretende o reconhecimento da irregularidade do levantamento e a aplicação das consequências legais.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, a concessão de liminar para suspender a divulgação de pesquisa eleitoral pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito e do perigo de dano. Os §§ 1º-A e 1º-B atribuem à parte impugnante o ônus de indicar, com objetividade e precisão, a deficiência técnica invocada e, quando alegada deficiência técnica ou indício de manipulação, apresentar elementos que demonstrem o fato ou requerer prazo para produção de prova técnica.

Na espécie, as alegações encontram-se individualizadas e acompanhadas de laudo técnico (ID 10298680). Os elementos apresentados, entretanto, não evidenciam, neste exame sumário, irregularidade com aptidão para justificar a suspensão liminar da divulgação da pesquisa.

De início, a representante sustenta que a utilização do Censo Demográfico de 2010 para definição das cotas relativas ao nível econômico seria inadequada diante da disponibilidade dos dados do Censo 2022.

A documentação da pesquisa identifica expressamente, como fontes utilizadas, os dados do cadastro eleitoral do TSE de agosto de 2026 para número de eleitores, sexo, idade e grau de instrução e o Censo Populacional de 2010 do IBGE para identificação da renda domiciliar.

Com efeito, o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação da fonte pública dos dados utilizados no plano amostral, sem estabelecer expressamente a obrigatoriedade de utilização da base cronologicamente mais recente para cada variável socioeconômica.

A antiguidade da fonte, isoladamente considerada, não permite concluir pela invalidade da pesquisa. A mera indicação da existência de base posterior também não demonstra, em termos técnicos, que esta seja diretamente substitutiva daquela utilizada ou que a opção metodológica adotada tenha comprometido a composição da amostra.



Assim, não se encontra demonstrado, neste momento, que a utilização dessa base, por si só, tenha comprometido a higidez do levantamento de modo a justificar a suspensão liminar de sua divulgação.

A decisão liminar invocada pela representante, proferida na Representação nº 0601028-84.2026.6.27.0000, não altera essa conclusão, por ter se baseado nos elementos próprios daquele feito, enquanto o presente exame se realiza à luz dos elementos destes autos.

Quanto à variável renda, o plano amostral adota cotas de renda domiciliar (ID 10298676), enquanto o questionário contém a indagação "*Qual a sua renda?*", acompanhada de faixas salariais (ID 10298678). As formulações não são coincidentes, e os elementos atualmente disponíveis não permitem estabelecer de que modo as respostas obtidas foram consideradas para o enquadramento das pessoas entrevistadas nas cotas de renda domiciliar previstas no plano amostral. A diferença conceitual apontada, contudo, não evidencia, por si só, neste exame preliminar, irregularidade com aptidão para justificar a suspensão liminar da pesquisa.

Do mesmo modo, quanto à ausência de categoria específica para pessoas sem rendimento, os elementos dos autos não permitem aferir a forma como essa situação foi tratada na coleta e na classificação dos dados. A ausência dessa categoria, isoladamente, também não se mostra, nesta fase, apta a justificar a medida pretendida.

No que tange à alegada exclusão da zona rural, a metodologia efetivamente prevê a realização das entrevistas "*na zona urbana dos municípios*" abrangidos. Essa circunstância, contudo, não permite concluir, por si só, pela invalidade técnica do levantamento. A regulamentação eleitoral não contém regra expressa que imponha a realização de entrevistas em áreas rurais, e eventual repercussão da delimitação territorial adotada sobre a representatividade da amostra depende de elementos concretos que a evidenciem.

Quanto à alegada indução na pergunta espontânea para o cargo de Governador, o formulário contém, após a respectiva pergunta, relação nominal das candidaturas. Essa circunstância, contudo, não permite concluir, por si só, que os nomes tenham sido exibidos às pessoas entrevistadas ou utilizados como estímulo à resposta. O próprio laudo técnico condiciona o alegado comprometimento da espontaneidade à hipótese de visualização da tela ou da lista pela pessoa entrevistada. Ausentes elementos que demonstrem que a aplicação da pergunta tenha ocorrido dessa forma, não se evidencia, neste exame preliminar, irregularidade suficiente para justificar a suspensão liminar da pesquisa.

No que tange à alegada ausência de triagem eleitoral, o questionário não contém indagação específica destinada a confirmar se a pessoa entrevistada integra o eleitorado tocantinense. A ausência dessa pergunta, contudo, não caracteriza, por si só, irregularidade, uma vez que a regulamentação eleitoral não contém regra expressa



que imponha a inclusão, no questionário, de indagação dessa natureza. Tampouco há elementos que indiquem que a falta dessa indagação tenha resultado na inclusão de pessoas estranhas ao eleitorado tocantinense em proporção apta a produzir distorção relevante no levantamento. Não se evidencia, portanto, neste exame preliminar, irregularidade suficiente para justificar a suspensão liminar da pesquisa.

Por sua vez, quanto à alegada ausência de mecanismo de identificação territorial de cada entrevista no instrumento de coleta, a representante sustenta que o questionário não contém campos destinados ao registro do Município, Bairro ou Setor Censitário. O art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, contudo, estabelece obrigação de complementação do registro com informações territoriais, sem determinar que esses dados devam necessariamente constar de campos específicos do questionário aplicado. Assim, a ausência dos referidos campos no formulário, por si só, não permite concluir pela impossibilidade de identificação territorial ou pela violação do dispositivo invocado.

Por fim, em relação ao grau de instrução, a metodologia indica o cadastro eleitoral do TSE de agosto de 2026 como fonte utilizada. A controvérsia apresentada diz respeito à adequação técnica dessa escolha, e o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação da fonte pública dos dados utilizados, sem estabelecer fonte específica para essa variável. A alegação de que as informações cadastrais seriam autodeclaradas não demonstra, por si só, deficiência técnica suficientemente caracterizada para justificar a suspensão liminar da pesquisa.

Examinadas as circunstâncias apontadas, não se encontram demonstradas, em juízo de cognição sumária, irregularidades aptas a justificar a suspensão liminar da pesquisa, sem prejuízo de reexame após a formação do contraditório.

A proximidade do pleito evidencia a urgência temporal da controvérsia, mas o perigo de dano deve coexistir com a plausibilidade do direito, requisito que, no estado atual dos autos, não se mostra demonstrado para a concessão da liminar.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, consistente na suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral **TO-05725/2026** e na remoção e indisponibilização das publicações indicadas na inicial.

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, **dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário registrados no sistema.

Juíza Carolynne Souza de Macêdo Oliveira
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 875.***.***-72 em 02/10/2026 14:53:34

Número do documento: 26100213580454300000010048143

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26100213580454300000010048143>

Assinado eletronicamente por: CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA - 02/10/2026 13:58:04